



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723027/2009-94
ACÓRDÃO	2002-009.057 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JULIMAR ROBERTO ROTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO PARCIAL.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda o valor pago a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, no valor definido na justiça efetivamente pago pelo contribuinte.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das arguições relativas a multa de ofício e juros SELIC, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$10.643,96

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 219 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 210 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, de Dedução Indevida de Despesas de Instrução, de Dedução Indevida de Despesas Médicas e de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos, ora grifado:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 04/10), após revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2007 Ano-calendário 2006, pelas seguintes deduções:

- a) Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 9.317,94;
- b) despesas com instrução, no valor de R\$ 2.373,84;
- c) despesas médicas, no valor de R\$ 2.859,45;
- d) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 54.906,80.

Com esses lançamentos, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 13.246,33, ...

Foi apresentada **impugnação parcial**, dentro do prazo, contestando parte do valor (R\$ 5.492,94) que se refere a pagamento de contribuição à **Previdência Privada ou FAPI** do contribuinte, cujo montante deduzido a esse título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis. Prova anexada.

Impugna, também, **a glosa de dedução a título de pensão alimentícia** apresentando o Acordo homologado judicialmente e pagamentos de despesas realizadas.

Concorda com as glosas das deduções a título de despesas médicas e com instrução.

...

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

O Comprovante de Rendimentos, emitido pela fonte pagadora, faz prova a favor do contribuinte, não podendo exceder ao limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa da dedução da pensão alimentícia judicial para a qual não restou comprovado que o pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Em Acordo que foi homologado judicialmente, pago em utilidades, somente são dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

As despesas com instrução pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão do Acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, em campo próprio, observado o limite anual.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2013 (AR e-fl. 217), o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2013 (protocolo e-fl. 219), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o acordo homologado judicialmente justifica o pagamento de pensão alimentícia e suas “utilidades” e a dedução da pensão e o acordo estão comprovados nos autos;
- no item 4 da petição inicial dos alimentos constam as “utilidades” necessárias afastadas pela decisão de primeira instância;
- a multa aplicada de 75% e a Taxa Selic são confiscatórios.
- cita doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$47.784,48.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *"a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros"*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *"interpartes"* e não *"erga omnes"*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Trata-se das alegações contra a aplicação da multa de ofício de 75% e da aplicação dos juros SELIC. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Agora verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, por trazerem argumentos denegatórios de primeira instância:

... o Comprovante de Rendimentos emitido pelo BANRISUL (fl. 102) ...

Neste mesmo Comprovante de Rendimentos consta a Pensão Judicial no valor de R\$ 8.100,00, para a pensionista Rogeane de Fátima Bertussi, a qual não poderá ser considerada como passível de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, por não restar comprovado que o pagamento se deu em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Quanto à Sentença Homologatória do Acordo de Separação do contribuinte Sr. Julimar Roberto Rotta e da Sr.ª Nádia Amaral Rotta no 3º Cartório de Família e Sucessões (documentos anexados, fls. 11/17 e 24/28), cabe ressaltar que somente são dedutíveis, na determinação da base de cálculo do imposto de renda, as

importâncias efetivamente pagas a título de alimentos, inclusive a prestação de alimentos provisionais, tendo em vista as normas do Direito de Família.

Ainda que comprovados os pagamentos com energia elétrica, internet, TV a cabo, condomínio e mensalidades do Clube Grêmio Náutico Gaúcho, conforme acordado (fl. 15) estas despesas não são passíveis de dedução. (ora grifado)

Todavia, as despesas com instrução pagas pelo alimentante, em nome do alimentando, em razão do Acordo homologado judicialmente, podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, em campo próprio, observado o limite anual individual de R\$ 2.373,84 para o ano-calendário de 2006.

...

Alimentandos: Jardel Amaral Rotta, filho, com 24 anos, cursando estabelecimento de ensino superior; Jader Amaral Rotta, filho menor e Natália Amaral Rotta, filha menor (Certidões de Nascimento, fls. 21 a 23). Comprovantes de pagamento anexos aos autos.

Em seu socorro, aponta o interessado que na petição inicial da separação consensual foram definidas “utilidades” a serem pagas aos alimentandos, englobadas na pensão alimentícia judicial, cf. item 4.a da referida Petição (e-fls. 15), utilidades não reconhecidas como plausíveis pela DRJ. Mas o fato é que tal acordo foi discutido em audiência de conciliação e homologado por sentença judicial transitada em julgado (e-fl. 26). Portanto, com razão o contribuinte neste ponto, podendo ser afastada a glosa relativa à energia elétrica R\$2.075,73, internet e TV a cabo R\$1.788,12, condomínio R\$5.823,11 e mensalidade do clube R\$ 957,00, mantidos em primeira instância (comprovantes de pg. e-fls. 29 e ss.). O valor total ora possível de afastamento da glosa a título de pensão alimentícia judicial é de R\$10.643,96.

Verifica-se, portanto, que apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento parcial da pretensão recursal.

Conclusão

Isso posto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das arguições relativas a multa de ofício e juros SELIC, e no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar parcialmente a glosa a título de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$10.643,96.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima